



## POTÊNCIA E IMPOTÊNCIA<sup>1</sup> DO PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE<sup>2</sup>

*On the power or impotence of the imperative of responsibility*

Lilian Simone Godoy Fonseca  
UFVMJ

**Resumo:** Buscou-se fazer uma avaliação quanto à eficácia e à possibilidade de cogência do *princípio responsabilidade*, 40 anos após a publicação da obra em que Hans Jonas expõe, de forma acabada, a sua reflexão ética para a civilização tecnológica. Primeiramente, fazendo uma comparação entre a abordagem das noções de princípios e normas no campo jurídico e no moral; em seguida, considerando a responsabilidade sob a ótica jurídica e jus-filosófica e, por fim, examinando os diferentes aspectos da responsabilidade e o desafio de se identificar e imputar os agentes. Na tentativa de classificar a responsabilidade, constatou-se a dificuldade de se atribuí-la a seus diferentes agentes, não apenas pela forma “difusa” como atuam, mas pelo fato de, em alguns casos, estarem associados a alguma esfera de poder.

**Palavras-chave:** Hans Jonas. Responsabilidade. Princípio. Poder.

**Abstract:** It tried to make an assessment as to the effectiveness and the possibility of cogency of the imperative of responsibility, 40 years after the publication of the work in which Hans Jonas exposes, in a final way, his ethical reflection for technological civilization. First, making a comparison between the approach to the notions of principles and norms in the legal and moral fields; then, considering responsibility from a legal and jus-philosophical perspective and, finally, examining the different aspects of responsibility and the challenge of identifying and imputing agents. In an attempt to classify responsibility, there was a difficulty in attributing it to its different agents, not only because of the “diffuse” way in which they act, but because, in some cases, they are associated with some sphere of power.

**Keywords:** Hans Jonas. Responsibility. Principle. Power.

### Introdução

Embora em 2019 tenhamos celebrado os 40 anos da publicação do preemptivo *Princípio Responsabilidade* (1979), é possível constatar que, após 4 décadas, pouquíssimas mudanças foram realizadas para se controlar as abusivas ações humanas em relação à natureza. Ao contrário, elas vêm se intensificando e, graças ao exponencial desenvolvimento tecnológico, a natureza tem sido cada vez mais agredida, em nome do insano e insaciável crescimento econômico. Essa dura constatação levantou a suspeita de que, a despeito do grave alerta feito por Hans Jonas, dado o contexto em que isso se deu - uma elaboração ético-filosófica - seus efeitos foram muito aquém dos esperados.

Tal suspeita, por sua vez, conduziu a incômodos questionamentos, dos quais se destacam: - a formulação de um princípio ético, como o *princípio responsabilidade* jonasiano, inevitavelmente, teria que se conformar com sua incapacidade para produzir

<sup>1</sup>. Alusão ao título de uma relevante obra jonasiana: *Potência e impotência da subjetividade* (1981).

<sup>2</sup>. A versão original deste artigo foi apresentada no Colóquio Hans Jonas: 40 anos de *O Princípio Responsabilidade*, realizado pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da PUCSP, de 21 a 23/08/19.

efeitos concretos? - Ou poderia aspirar algum efeito vinculante, o que tornaria obrigatória a sua observância? - Nesse segundo caso, como isso seria possível?

Um dos maiores desafios de toda doutrina ética é fazer a passagem da teoria à prática ou da fundamentação à aplicação.<sup>3</sup> No caso da ética da responsabilidade jonasiana, é fácil identificar esses dois momentos. O primeiro, na obra aqui celebrada o *Princípio Responsabilidade* (PR) e o segundo, na já também célebre *Técnica, Medicina e Ética* (TME, 1985), cuja tradução para o português do Brasil se deve ao nosso grupo.

Ainda assim, fica evidente que, embora Jonas tenha se preocupado em demonstrar algumas das questões a que seu princípio responsabilidade (pr)<sup>4</sup> poderia ser aplicado, especialmente, no campo da ciência e da técnica voltadas ao uso na Medicina; não encontramos em nenhum texto jonasiano, ao menos nos já publicados, qualquer instrução de como o seu pr pode ser aplicado ou exigida a sua efetiva observância.

Pensar sobre essa parte prática<sup>5</sup>, ou melhor, sobre o *modo de aplicação e efetivo cumprimento* do pr, com o propósito de responder às perguntas acima, foi o mote principal desta reflexão, cujo resultado, ainda parcial, ora pretendemos apresentar. Para tanto, nossa exposição está dividida em 3 partes: 1. Distinção entre as abordagens jurídica e ética de princípios e normas; 2. A responsabilidade sob a ótica jurídica e jus-filosófica e 3. Os diferentes aspectos da responsabilidade e o desafio de se identificar e imputar os agentes, seguidas de breves considerações finais<sup>6</sup>.

## 1. Distinção entre as abordagens jurídica e ética de princípios e normas

De saída, cabe assinalar o fato, notório, de a ética jonasiana se basear no princípio *responsabilidade*<sup>7</sup>, que alude a um conceito presente, embora numa visada diferente, também no âmbito jurídico. A referência à dimensão jurídica é especialmente relevante para nosso tema, sobretudo considerando que, nos mais respeitáveis estudos da Filosofia do Direito, quando se discute a relação entre Direito e Moral, entre as principais distinções apontadas encontra-se a declaração de que, diferentemente da norma jurídica,

*a norma moral não é cogente*, pois não pode dispor do poder punitivo de uma autoridade pública para fazer valer seus mandamentos, recorrendo-se, normalmente, a sanções diferenciadas das jurídicas (consciência, rejeição social, vergonha...). E (...) [ainda] se afirma que a norma moral não é sancionada nem promulgada, pois estas são as características de normas estatais que se regulamentam dentro de um processo formal complexo e rígido, com o qual se dá publicidade aos mandamentos jurídicos.<sup>8</sup>

Assim, o que se costuma apontar como diferença entre as normas jurídica e moral é o fato de apenas o cumprimento da primeira ser obrigatório, já que formalmente sancionada por uma autoridade pública; enquanto a segunda não dispõe de igual força.

<sup>3</sup>. Não sem razão, Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, os idealizadores da célebre *Ética do Discurso*, dividiram seu monumental empreendimento em duas partes, igualmente complexas e relevantes: a parte A – dedicada à fundamentação e a parte B – voltada à aplicação que, no caso habermasiano, conduziu a uma profícua elaboração no campo do Direito e da Política. (Jürgen Habermas, 1990).

<sup>4</sup>. Para facilitar a compreensão e permitir a distinção, a obra será abreviada com as iniciais maiúsculas e o princípio, propriamente dito, com minúsculas.

<sup>5</sup>. Cabe notar que a *Ética*, desde Aristóteles, integra a chamada parte *prática* da razão. Aqui, portanto, por *prática*, entendemos a *aplicação* de uma teoria ou, mais precisamente, de um princípio ético.

<sup>6</sup>. Atinentes ao texto e não à discussão propriamente dita, que será retomada em futuras exposições.

<sup>7</sup>. Conceito caro a Jonas mas que, segundo Miriam Campolina, surge antes mesmo de Aristóteles. Diversos filósofos antigos teriam se ocupado da responsabilidade, cuja formulação já está presente nos poemas homéricos e nos fragmentos morais de Demócrito. Ver “A emergência da reflexão sobre a responsabilidade moral na Grécia Antiga”, *In Síntese*, Belo Horizonte, v. 29, n. 95, p. 301-322, 2002. Sobre esse aspecto, notar especialmente a página 303.

<sup>8</sup>. ALMEIDA, Guilherme Assis de e BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 437. Grifos nossos.

Se isso é dito de uma *norma* moral, o que não pensar de um *princípio* ético?<sup>9</sup> Mas, para se esboçar qualquer juízo a esse respeito é preciso, antes, explicitar o que se entende por *norma* e por *princípio*, primeiramente, no campo jurídico, cuja doutrina estabelece que:

o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de *regras* ou *princípios*. As *regras* disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. (...) *Princípios* são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. (...) a diferença marcante entre as regras e os princípios, portanto, reside no seguinte: a regra cuida de casos concretos [o princípio orienta uma conduta geral]. (...) O princípio da presunção de inocência, por exemplo, cuida da forma de tratamento do acusado bem como de uma série de regras probatórias (o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, a responsabilidade do acusado só pode ser comprovada constitucional, legal e judicialmente, etc.).<sup>10</sup>

Desse modo, na esfera jurídica, as normas podem assumir a forma de princípios ou regras (isto é, leis), sendo os princípios mais gerais e abrangentes e, por isso mesmo, menos específicos; enquanto as regras são mais pontuais e específicas. Para rematar a distinção jurídica entre regras e princípios, cabe, ainda, acrescentar que:

O princípio fornece razões *prima facies* (provisórias), assim, o que tiver maior peso ou valor ou importância deve preponderar. Quanto às regras, elas são normas a serem cumpridas. O único questionamento que pode ser feito quanto a elas é se aquela determinada norma se aplica ou não ao caso concreto. (...) Em suma, enquanto um conflito entre princípios se resolve na dimensão do *valor*, o conflito entre regras se resolve na dimensão da *validade*.<sup>11</sup>

Já no domínio filosófico, começando especificamente pelo campo da Lógica, pode-se dizer que, nessa perspectiva, os

Princípios são pontos de partida não demonstráveis (...) porque evidentes. Não se trata de serem indemonstráveis porque requeiram fé, uma crença irracional em alguma coisa, ou a submissão à autoridade alheia, ou uma submissão à “dogmática” porque não há outro jeito. Os princípios são indemonstráveis porque são os pontos de partida para além dos quais não há o que demonstrar. Os princípios são inteligíveis, mas não demonstráveis. Nos pontos de partida [lógicos] encontramos sempre definições ou hipóteses, isto é, a afirmação do que é uma coisa, ou a presunção de existência de alguma coisa.<sup>12</sup>

Nesse âmbito, os princípios são um tipo de axioma. Porém, na perspectiva ética, o ponto de partida em questão não afirma *o que* algo é, mas *o que deve ser*. Pois, um *princípio ético* designa, de modo geral, um enunciado que expressa um comando que determina *como se deve ou não agir*, com vistas a se realizar uma ação racional e moral.

<sup>9</sup> Embora, comumente se confunda ou se igualem as esferas da ética e da moral, aqui, será feita uma distinção entre as duas, tomando a Moral no sentido mais restrito de seu *conteúdo normativo* e a Ética no sentido mais amplo de uma reflexão, em certos casos (nota 10), resultando na *proposição formal de princípios*.

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flávio. “[Normas, regras e princípios: conceitos e distinções](#).” *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 10, n. 851, 1º. nov. 2005](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7527>. Acesso em: 4 jul. 2019.

<sup>11</sup> ARAGÃO, Gerson. “Qual a diferença entre regras e princípios? (segundo Robert Alexy)”. *Jus Brasil*. Disponível em: <https://geronaragao.jusbrasil.com.br/artigos/215342544/qual-a-diferenca-entre-regras-e-principios-segundo-robert-alexey>. Acesso em: 4 jul. 2019. Grifos nossos.

<sup>12</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. “Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 40 n. 160 out./dez. 2003. pp. 49-64. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496892/RIL160.pdf?sequence=1#page=48>. Acesso em: 5 jul. 2019.

Em tal contexto, ninguém melhor que o filósofo prussiano Immanuel Kant, que define a razão como a “faculdade dos princípios”<sup>13</sup>, para nos esclarecer sobre a relação entre princípios e normas. Em sua basilar *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), numa pequena nota, ele nos diz que “os princípios morais não devem ser fundados sobre as propriedades da natureza humana, mas devem existir por si mesmos *a priori*; e que de tais princípios é que devem ser derivadas regras práticas válidas para toda natureza racional e, portanto, também para a natureza humana.”<sup>15</sup>

Sabe-se que Kant iniciou uma rica tradição de éticas baseadas em princípios<sup>16</sup>, por isso, é muito oportuno extrair desse pequeno trecho as considerações mais relevantes para nossa discussão. A primeira é a de que, na visão kantiana, os princípios morais não são empíricos, isto é, formulados com base na experiência, mas são racionais e, portanto, *a priori*. E, sendo assim, toda e qualquer *regra prática*, que se pretenda moral, terá que ser *derivada* de um princípio. Aqui a relação não é mais, como no âmbito jurídico, quanto à generalidade de um (princípio) e especificidade de outras (lei ou regra), mas de “a *prioridade*” dos princípios e “a *posteridade*” das normas como regras.

O que nos leva a questionar: se, para sua efetividade, seria possível e necessário derivar da responsabilidade, tomada como um princípio, algum tipo de lei ou regra?

Com vistas a responder tal questão, faremos uma rápida digressão para avaliar como o conceito de responsabilidade é compreendido no âmbito jurídico e mais amplamente na perspectiva jus-filosófica.

## 2. A responsabilidade sob a ótica jurídica e jus-filosófica

De acordo com o ponto de vista jurídico,

Fala-se basicamente em dois tipos de responsabilidade: *civil e penal*, sendo ainda comum a referência a um terceiro tipo: *administrativa*, que acaba por ser um desmembramento da responsabilidade penal. Os autores de cada área buscam, com variados graus de sucesso, delimitar cada uma delas, com especial atenção dada às duas primeiras.<sup>17</sup>

Logo, no campo do Direito, a responsabilidade é tipificada, isto é, classificada em três diferentes *tipos* e, conforme o autor, existem diversas compreensões quanto à forma de se distinguir, especialmente, as duas responsabilidades principais. E ele exemplifica:

Os Mazeaud<sup>18</sup> (1931, p. 5-8) fazem a distinção com base na repercussão da lesão, de modo que a responsabilidade será penal se houver dano à ordem social, à sociedade como um todo, e civil se o dano for privado, atingindo pessoa determinada. Também Basileu Garcia (1968, p. 17-18) situa a divisão em haver interesse público ou meramente individual. Aguiar Dias (1960, p. 17-18) rejeita esta distinção, pois, com Pontes de Miranda, afirma que toda lesão individual também atinge a ordem social. Ademais, a categoria hoje reconhecida de direitos difusos e coletivos torna essa distinção inidônea.<sup>19</sup>

<sup>13</sup> VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia IV – Introdução à Ética Filosófica 1. “Estrutura da Ética Kantiana.”* São Paulo: Loyola, 1999. p. 331.

<sup>14</sup> Ressaltando que na formulação kantiana a Metafísica é definida “como ciência *a priori* dos princípios e conceitos da razão pura”. (VAZ, 1999, p. 327).

<sup>15</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes – (1785)*. Lisboa: Edições 70, 2007, nota à p. 44.

<sup>16</sup> Entre as quais, a Ética do Discurso (mencionada à nota 4) e a própria Ética jonasiana.

<sup>17</sup> CHAMONE, Marcelo Azevedo. “Os diversos tipos de responsabilidade jurídica”. *Jus Navigandi*. 2008.

Disponível em: <https://jus.com.br/948340-marcelo-azevedo-chamone/publicacoes>. Acesso em: 6 jul. 2019.

<sup>18</sup> “Os Mazeaud” referem-se, por metonímia, à obra *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*, publicada em 1931, pelos irmãos Henri e Léon Mazeaud.

<sup>19</sup> CHAMONE, Marcelo Azevedo. “Os diversos tipos de responsabilidade jurídica”. *Jus Navigandi*. 2008.

Disponível em: <https://jus.com.br/948340-marcelo-azevedo-chamone/publicacoes>. Acesso em: 6 jul. 2019.



E, apesar da dificuldade evidente para distingui-las, o autor sustenta a necessidade de buscar uma forma de se diferenciar as responsabilidades, que são reduzidas aos dois tipos principais: civil e penal. Seguindo a corrente mais aceita, ele admite aderir “à posição de Aguiar Dias (1960, p. 18), para quem a diferença estaria em que na responsabilidade penal se busca uma *punição*, enquanto na responsabilidade civil<sup>20</sup> uma *reparação*, conclusão a que, outrossim, também chegam os Mazeaud (*loc. cit.*).”<sup>21</sup>

Vale notar que, conforme os trechos supracitados, no domínio jurídico, a responsabilidade - tanto civil quanto penal - está associada a algum tipo de dano, seja social ou individual e, na visão dominante, o que as distingue, em última instância, é o tipo de pena imposto em cada caso. Se a sanção exigida for uma *reparação*, trata-se de *responsabilidade civil*, mas se for cominada uma *punição*, de *responsabilidade penal*.

Obviamente, essa discussão tem muitos outros desdobramentos, mas, para o propósito de nossa exposição, já temos o suficiente sobre o enfoque da responsabilidade no âmbito jurídico. Veremos, a seguir, a responsabilidade no âmbito jus-filosófico.

A principal referência para a abordagem que se segue é o texto “O conceito de responsabilidade. Ensaio de análise semântica”<sup>22</sup>, publicado por Paul Ricoeur, em 1995, na coletânea intitulada *O Justo*<sup>23</sup>, reunindo escritos em que o autor expõe sua tentativa de suprir a lacuna, que ele identifica na reflexão filosófica, a qual, segundo pensa, dedicou tanta atenção às questões morais e políticas e tão pouca às questões jurídicas.<sup>24</sup>

Ricoeur inicia sua análise do conceito de responsabilidade destacando que ele se encontra bem estabelecido no âmbito jurídico, mas, se surpreende ao constatar que só muito recentemente o termo encontrou espaço na Filosofia. Ele também considera embaraçante a profusão de usos correntes tanto do substantivo, *responsabilidade*, quanto do adjetivo, *responsável*, para além do domínio jurídico.

Avaliando-se mais de perto a surpreendente constatação de Ricoeur, verifica-se que, de fato, à exceção do contexto contemporâneo, em que Hans Jonas se volta inteiramente ao tema da responsabilidade, convertendo-a em princípio de sua ética; ao longo de toda a tradição filosófica, a responsabilidade não deixou marcas relevantes nas principais reflexões de cada período.<sup>25</sup>

<sup>20</sup>. Sobre o que, sugere-se a leitura do texto disponível em <https://jus.com.br/tudo/responsabilidade-civil>.

<sup>21</sup>. CHAMONE, Marcelo Azevedo. “Os diversos tipos de responsabilidade jurídica”. *Jus Navigandi*. 2008.

Disponível em: <https://jus.com.br/948340-marcelo-azevedo-chamone/publicacoes>. Acesso em: 6 jul. 2019.

<sup>22</sup>. Em nota (p. 39), Ricoeur esclarece que esse “texto forma um conjunto com dois artigos (...) publicado na *Esprit*: “Le juste entre le légal et le bon” (septiembre de 1991) e “L’acte de juger” (julio de 1992).”

<sup>23</sup>. A versão utilizada foi a chilena. Ver Referências.

<sup>24</sup>. Prólogo, p. 6. Obras de Kant, Hegel, Habermas, dentre outros, contrariam essa percepção de Ricoeur.

<sup>25</sup>. De fato, no período antigo, na célebre *Ética a Nicômaco*, Aristóteles não menciona o termo responsabilidade uma vez sequer. Embora no Livro III, Capítulo 1, ele discuta a natureza das ações voluntárias e involuntárias e considere ser “absurdo *responsabilizar* as circunstâncias exteriores e não a si mesmo, julgando-se facilmente arrastado por tais atrativos, e declarar-se *responsável* pelos atos nobres enquanto se lança a culpa dos atos vis sobre os objetos agradáveis.” (ARISTÓTELES, 2002, p. 37. Grifos nossos). No Capítulo 5, do mesmo livro, o Estagirita afirma que: “sucede até que um homem seja punido pela sua própria ignorância, quando o julgam *responsável* por ela”. (Ibidem. p. 45) E, nesse mesmo capítulo, mais adiante, que: “se cada homem é de certo modo *responsável* pela sua disposição de ânimo, será também de certo modo *responsável* pela aparência; do contrário, ninguém seria *responsável* pelos seus maus atos, mas todos os praticariam pela ignorância do fim, julgando que com eles lograriam o melhor.” (Ibidem. p. 46. Grifos nossos). Tais trechos são os únicos, ao longo de toda a obra, que fazem menção a termos correlatos à responsabilidade. Com uma ocorrência do verbo *responsabilizar* e o adjetivo *responsável* totalizando cinco ocorrências. Ainda assim, o contexto em que os termos aparecem nada tem a ver com a discussão da responsabilidade propriamente dita, pois, o que Aristóteles ali busca é demonstrar que a virtude depende, inteiramente, da vontade e da escolha do agente. Não há, porém, nenhuma preocupação de se definir o conceito ou se atribuir ao agente a efetiva *responsabilidade* por seus atos ou pelas consequências deles decorrentes.

Séculos depois, outro importante autor da tradição filosófica, Santo Agostinho, em seu famoso livro, *O livre-arbítrio* (AGOSTINHO, 1995, 203), apenas num único momento, emprega expressamente o termo *responsabilidade*, a saber, na Segunda parte do Livro I, ao discutir sobre a Causa do pecado. Ainda assim, o que está em jogo, ali, é o argumento de Agostinho para isentar o Criador de toda *responsabilidade* pela existência do pecado no mundo. Isto é, mais uma vez, a *responsabilidade* não é a preocupação central.

Para iniciar sua exposição, Ricoeur aponta que, no âmbito jurídico, começando pelo direito civil, “a responsabilidade se define pela obrigação de reparar o dano que causamos com nossa falta e em certos casos está determinada por lei, [e] no direito penal, pela obrigação de suportar o castigo [ou punição].”<sup>26</sup> Portanto, ele, aqui, segue inteiramente a definição jurídica de responsabilidade que acabamos de expor acima.

Porém, ao examinar o adjetivo ‘responsável’, ele avalia que o termo adquiriu uma diversidade tal que nos tornamos responsáveis não apenas pelas consequências de nossas ações, mas por aqueles que estão sob nosso cuidado; resultando na obrigação de fazer algo que ultrapassa o sentido de uma reparação ou punição. Ele também assinala que “a ideia jurídica de responsabilidade enfrenta a rivalidade de conceitos adversos (...) [como os] de periculosidade, risco, solidariedade.”<sup>27,28</sup>

Na primeira parte de sua análise, Ricoeur avalia, *retrospectivamente*, o conceito jurídico de responsabilidade e observa que ele se origina “fora do campo semântico do verbo *responder* (...), a saber, no campo semântico do verbo *imputar*”. (RICOEUR, 1997, p.41). Termo que recebe uma forte carga também moral. E, conforme seu significado em francês: “imputar (...) é atribuir a alguém um ato culpável, uma falta e, portanto, um ato de antemão reprimido com uma obrigação ou uma proibição<sup>29</sup> (...)”<sup>30</sup> Com base nessa acepção, ele assinala que, “a partir da obrigação ou da proibição de fazer e pela mediação da infração e da reprovação, o juízo de imputação conduz ao de retribuição enquanto obrigação de reparar ou de sofrer a pena.”<sup>31</sup>

Ele oferece outra definição, segundo a qual: “Imputar um ato a alguém consiste em atribuí-lo como seu verdadeiro autor, colocar-se o ato em sua conta, (...) e responsabilizá-lo por ele.”<sup>32</sup> Assim, enquanto da primeira definição Ricoeur ressalta o aspecto da reparação ou da punição, da segunda, ele enfatiza o papel do agente/autor.

Mais adiante, Ricoeur acrescenta que, contrariando a tradição que o antecede, “Com Pufendorf<sup>33</sup>, o acento recai sobre a ‘capacidade do agente’ (...)”<sup>34</sup> E assinala que é justamente essa

*capacidade para a imputação* (moral ou jurídica) (...) [o que desperta] o interesse de Kant (...) [em relação] ao termo imputação enquanto juízo de atribuição a alguém, como autor verdadeiro, de uma ação culpável. A força da ideia de imputação em Kant radica na conjunção de duas ideias mais primárias, a atribuição de um ato a um agente e a qualificação moral, geralmente negativa desse ato.<sup>35</sup>

Contudo, os três pontos mais interessantes da análise de Ricoeur sobre a visão kantiana são, primeiramente, a citação que ele retira da *Metafísica dos Costumes*, mais exatamente, da parte referente à Doutrina do Direito, onde Kant apresenta sua definição e distinção entre pessoa e coisa: “Uma pessoa é aquele sujeito cujos atos são suscetíveis de imputação. A coisa é aquilo que não é suscetível de nenhuma imputação”<sup>36</sup>.

<sup>26</sup> RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019, p. 39.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 40.

<sup>28</sup> Para não delongar, esse aspecto será apreciado, com os devidos detalhes, em momento posterior.

<sup>29</sup> Em nota, a seguir, Ricoeur enfatiza que, até meados do século XIX, o verbo imputar era usado também “no sentido de atribuir (a alguém) algo louvável, favorável. (...) [Desse modo, inicialmente,] A ação de imputar não está, pois, necessariamente associada com a culpa, a acusação nem a falta.” (RICOEUR, 1997, p.44. n. 4).

<sup>30</sup> RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019, p. 42.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*. p. 43.

<sup>33</sup> Samuel von Pufendorf. *De jure naturae et gentium*. Lund: 1672.

<sup>34</sup> RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019, p. 45.

<sup>35</sup> *Ibidem*. pp. 45-46.

<sup>36</sup> KANT, I. 1971, p. 98. *Apud* RICOEUR, P. 1997, p. 46.

Em segundo lugar, uma relevante observação de que é na *Crítica da razão pura*, que devemos buscar a exposição kantiana preliminar do conceito de imputação. Da citação feita, então, por Ricoeur, destacamos o seguinte trecho: “A ideia transcendental da liberdade, (...) constitui unicamente o conceito da espontaneidade absoluta da ação, como fundamento da imputabilidade (...).”<sup>37</sup> E, por último, a importante e sagaz avaliação de Ricoeur de que:

o conceito de liberdade transcendental permanece vazio, aguardando seu vínculo com a ideia moral de lei. (...) [E que, somente] a segunda *Crítica* introduz o vínculo decisivo, entre liberdade e lei, vínculo em virtude do qual a liberdade constitui a *ratio essendi* da lei e a lei a *ratio cognoscendi* da liberdade. Só então coincidem liberdade e imputabilidade.<sup>38</sup>

No fim dessa primeira parte de seu texto, em nota, Ricoeur reproduz um pequeno trecho do livro *Kant et le problème du droit*, de Simone Goyard-Fabre, do qual retiramos o seguinte extrato: “Imputação designa uma relação normativa (...). Não imputamos o homem porque seja livre, mas o homem é livre porque o imputamos.”<sup>39</sup> Logo, em Kant, a imputação é uma condição da liberdade.

A seguir, tem início a interessante segunda parte do texto em que Ricoeur analisa, *prospectivamente*, a expansão contemporânea do conceito de responsabilidade. Embora toda a discussão ali apresentada seja muito rica e relevante, em função do tempo, deixamos para ocasião futura a sua abordagem detalhada. Para o objetivo aqui proposto, vamos destacar dois pontos iniciais para, em seguida, tratar da questão principal para o nosso tema.

Primeiramente, nos reportamos a uma observação inicial de que, hodiernamente, o conceito de responsabilidade se expandiu ao ponto de “deslocar o de imputação ao extremo de converter-se em seu sinônimo e logo substituí-lo no vocabulário contemporâneo.”<sup>40</sup>

O que nos leva ao segundo ponto, em que Ricoeur, tomando de empréstimo um termo chave da teoria de Peter Strawson<sup>41</sup>, assinala que, em lugar do termo imputação, a responsabilidade, agora, está associada mais diretamente ao de *atribuição* (em francês *ascription*). E, conforme Ricoeur, “Strawson emprega o termo *atribuição* para designar a operação predicativa de um gênero único, consistente em atribuir um ato a alguém.”<sup>42</sup>

Portanto, se, antes, a responsabilidade se acercava mais da primeira definição de imputação, que acentuava o aspecto da reparação ou da punição, agora, o que se destaca é o seu segundo significado que a aproxima mais da concepção de *atribuição*.

Com o que, chegamos ao ponto central para nossa reflexão: a questão de que, para se tornar efetiva a observância do *princípio responsabilidade*, é preciso, de saída, estabelecer claramente “a relação entre a ação e o agente”.<sup>43</sup> E, a partir daqui, não seguimos mais o texto de Ricoeur, do qual retiramos apenas mais um último elemento para finalizar esse tópico de nossa exposição. Vem a ser, a avaliação de que a “a intromissão do agente da ação no decurso do mundo (...) causa efetivamente mudanças no mundo.”<sup>44</sup>

Isso nos faz retornar a Jonas, ao nos advertir que, atualmente, nos deparamos com a situação em que, potencializada pelas novíssimas tecnologias, a ação humana tem produzido inúmeras transformações no mundo. Lamentavelmente, grande parte delas

<sup>37</sup>. KANT, I. KrV, A 448, B 476. *Apud* RICOEUR, P. 1997, p. 47.

<sup>38</sup>. RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019, p. 48.

<sup>39</sup>. GOYARD-FABRE, S. 1975. *Apud* RICOEUR, P. 1997, n.8, p. 49.

<sup>40</sup>. RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019, p. 50.

<sup>41</sup>. Trata-se da Teoria da *Atribuição*, de P. F. Strawson. *Individuals*. London, Methnen and Co., 1959.

<sup>42</sup>. *Ibidem*. p. 51.

<sup>43</sup>. *Ibidem*. p. 52.

<sup>44</sup>. *Ibidem*. pp. 54-55.



não é positiva, sobretudo, para o meio ambiente, cada vez mais vulnerável frente ao crescente poder tecnológico humano.

E aqui se coloca a questão chave para, no tópico seguinte, fecharmos nossa exposição. Ao se falar, genericamente de “ação humana” como é possível compreender os diferentes aspectos da responsabilidade e identificar, para imputar ou atribuí-la aos, seus respectivos agentes?

### 3. Os diferentes aspectos da responsabilidade e o desafio de se identificar e imputar os agentes

Se, no âmbito jurídico, a responsabilidade é classificada em ‘tipos’ (civil, penal e administrativa), no contexto especificamente filosófico, é preciso encontrar outra forma de compreendê-la. Portanto, propomos defini-la a partir de dois diferentes aspectos, a saber, em relação a seus *números* e *modalidades*.

Para começar pela noção de *número*, é preciso esclarecer que, aqui, toma-se de empréstimo à Gramática sua definição enquanto a “Categoria gramatical que expressa a propriedade de as palavras variáveis (adjetivos, artigos, pronomes, substantivos e verbos) representarem unidade ou pluralidade.”<sup>45</sup>

Assim, seguiremos indicações retiradas de dois diferentes autores Ronald Dworkin<sup>46</sup> e Jeremy Rifkin<sup>47</sup>, quando se referem à questão da responsabilidade.<sup>48</sup> Primeiramente, Dworkin, ao abordar o incômodo causado pelas novas biotecnologias, nos diz: “o uso mais dramático da diferença fundamental entre a sorte e a escolha está na atribuição de responsabilidade *pessoal e coletiva*.”<sup>49</sup>

Por seu turno, Rifkin, ao discutir a “possibilidade de programar mudanças genéticas na linha germinal humana para dirigir o desenvolvimento evolutivo”<sup>50</sup> faz alusão, especificamente à “responsabilidade *coletiva* pelas gerações futuras.”<sup>51</sup>

Porém, sabe-se que é Jonas quem inicia essa discussão. Pois, como nos lembra Nathalie Frogneux, já “em 1973, ele publica o artigo ‘Technology and Responsibility: Reflexions on the New Tasks of Ethics’, em que busca esclarecer os novos desafios *da responsabilidade coletiva* numa civilização em que os atores parecem suplantados por um sistema tecnológico anônimo que se autonomiza”<sup>52</sup>.

Desse modo, ao falar de *números da responsabilidade*, podemos reconhecer a existência de dois bem distintos, aqui indicados como *pessoal e coletivo*. Mas, para maior precisão, serão definidos como *individual e coletivo*. Logo abaixo se verá por que.

Quanto às *modalidades*, é diretamente em Jonas que encontramos a menção a dois casos paradigmáticos da responsabilidade: a dos pais e a dos governantes<sup>53</sup>. Portanto, no tocante à modalidade, podemos considerar a existência de duas responsabilidades bem distintas, a *parental* e a *governamental*.

<sup>45</sup>. “número”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013,

<https://dicionario.priberam.org/n%C3%BAmero> [consultado em 16-08-2019].

<sup>46</sup>. Ronald Myles Dworkin (1931-2013) - filósofo, jurista e estudioso do direito constitucional norte-americano. Publicou, entre outras, a obra *Virtude Soberana: A teoria e prática da equidade*. (2000).

<sup>47</sup>. Jeremy Rifkin (1945-) - escritor norte-americano - publicou, entre outros os best-sellers *O Século da Biotecnologia* (1998) e *O Fim dos Empregos* (2004), traduzidos para mais de quinze idiomas.

<sup>48</sup>. Autores que forneceram relevantes elementos para o desenvolvimento de nossa tese, publicada em 2015, pela Editora UFMG.

<sup>49</sup>. DWORKIN, Ronald Myles. *Virtude Soberana: A teoria e prática da equidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 634. Grifos nossos.

<sup>50</sup>. RIFKIN, Jeremy. *II Século Biotech* (1999). Milano: Baldini & Castoldi, 2000, p. 215.

<sup>51</sup>. *Ibidem*. p. 216.

<sup>52</sup>. FROGNEUX, Nathalie. « La puissance de la subjectivité comme dignité de l’homme, em H. Jonas », *Puissance ou impuissance de la subjectivité*, traduction de l’allemand par Christian Arnsperger, revue et présentée par N. Frogneux, Paris, CERF, 2000, p. 9- 24, cf. p. 17.

<sup>53</sup>. Explicito já no título da terceira parte do Capítulo IV, de seu *PR*, em que se lê: “Teoria da responsabilidade: pais e homem de Estado como paradigmas eminentes”. (*PR*, 2006, p. 175).



Com o quadro abaixo, buscamos sistematizar melhor nossa proposta para classificar a responsabilidade, conforme os seus distintos números e modalidades e, por acréscimo, relacionar as duas vertentes e identificar o agente em cada caso específico.

| <b>Classificação da responsabilidade conforme seus números e modalidades:</b> |                      |  |                  |
|---|----------------------|--|------------------|
| <i>Números da responsabilidade</i>  |                      | <i>Modalidades da responsabilidade</i> |                  |
| Individual  | Coletiva             | Parental                               | Governamental    |
| <i>Plano em questão</i>   |                      |  |                  |
| Pessoal   | Social               | Familiar                               | Político         |
| <i>Esfera em questão</i>  |                      |  |                  |
| Privada   | Pública              | Privada                                | Pública          |
| <i>Agente - conforme o número - atuante em cada esfera</i>                    |                      |  |                  |
| Individual/<br>Privada  | Individual/Pública   | Coletivo/Privada                       | Coletivo/Pública |
| Indivíduo/<br>Cidadão   | Servidor/Trabalhador | Empresa/<br>Corporação                 | Governo/Estado   |

Todo esse esforço para classificar e compreender a responsabilidade não se deve a mero interesse taxionômico, mas à tentativa de, a partir de uma compreensão mais clara de seus diferentes números e modalidades, identificar o potencial agente em cada situação para, sempre que preciso, tornar possível a imputação ou atribuição de responsabilidade.

Uma consideração que ainda se faz necessária é a de que a responsabilização de qualquer ação começa pela identificação do agente (o que quase nunca é simples), mas, exige também a avaliação do alcance dos efeitos da ação, para o estabelecimento seja da exigência de uma reparação ou da imposição de uma punição. Assim, quanto maior o dano causado - avaliado conforme sua amplitude e gravidade - maior deve ser a reparação exigida ou a punição imposta.

O quadro acima nos auxilia a visualizar que há uma escala ascendente que vai da esfera Individual/Privada à Coletivo/Pública. Assim, tratando-se de uma ação de um indivíduo, que afeta apenas sua esfera privada (íntima) a responsabilidade é pessoal, intransferível e, às vezes, inimputável, porque (e se) afeta apenas a sua própria vida.

A situação se complica um pouco, porém, quando se trata de uma ação de um indivíduo atuando, agora, na esfera pública. A figura emblemática é a do servidor público, mas, na verdade, é a posição de todo e qualquer profissional que - ao agir - produz impactos não apenas em sua própria vida, mas na de outros, próximos ou distantes. Aqui, já tem início um tipo de ação que pode ser responsabilizada, sim, no sentido de uma imputação, via reparação ou punição pelo dano causado a outrem.

O nível a seguir mostra-se um pouco mais complexo, porque se trata, agora, não mais de um agente individual, mas coletivo, embora, atuando na esfera privada. É o caso das empresas ou corporações<sup>54</sup> que agem exclusivamente em função do lucro, que é privado, embora suas ações e suas respectivas consequências sejam coletivas. Inúmeros exemplos poderiam ser citados, inclusive, recentemente no Brasil, de empresas que atuam de forma irresponsável e provocam danos, presentes e futuros, *irreparáveis* ao ambiente e à vida de populações inteiras. Com base no que vimos, é possível afirmar que suas ações, e mesmo omissões, *deveriam* ser severamente punidas. Ao invés disso,

<sup>54</sup> As corporações são organizações empresariais que se estruturaram enquanto uma pessoa jurídica, para usufruir dos mesmos direitos de uma pessoa física. Porém, como visam única e exclusivamente o lucro, conseguiram, ao mesmo tempo, reduzir ao mínimo suas responsabilidades, sobretudo, porque, geralmente, abrem seu capital e comercializam suas "ações" na Bolsa de valores, constituindo assim, as chamadas 'sociedades anônimas'. Assim, a quem se pode responsabilizar por um dano que causem? Para quem se interessar, recomendamos o vídeo *A Corporação* (2003) - Versão completa - The Corporation (Leg. Pt-Br). Dirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott.

Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY)

muitas vezes, ainda se discute, judicialmente, a possibilidade de se isentarem até mesmo das indenizações, que teriam tão-só a função de mera reparação.

O último e mais complexo nível, porém, é o do agente coletivo, na esfera pública, que é o caso dos governantes (na dimensão concreta) e, mesmo, do Estado (na dimensão mais abstrata). Aqui, a situação se complexifica, primeiro, porque todas as suas ações têm consequências na vida de toda uma nação (e às vezes não só de uma, no caso de uma guerra, por exemplo) e podem durar por várias gerações. Mas, o mais dramático é que, cabe ao próprio (governante ou) Estado o estabelecimento das leis, o controle (ou fiscalização), o processo de julgamento de responsabilidades e de imputação de penas.

Quando isso se dá num legítimo Estado democrático de Direito, em que as instituições cumprem fidedignamente suas funções, tudo bem. Temos o melhor dos mundos. Mas, quando não é esse o caso, a quem recorrer? Como manter a esperança de que a reponsabilidade, em qualquer nível que seja, mas especialmente no âmbito público, será, efetivamente, assumida, atribuída ou imputada?

### Considerações finais

Como antecipamos, já no início de nossa exposição, não pretendemos aqui, oferecer conclusões definitivas acerca do tema, ao qual pretendemos voltar oportunamente. Por isso, para fechar, vamos apenas recapitular o que se viu em cada parte e tecer uma modesta avaliação de toda essa discussão.

Na primeira parte, vimos que, no âmbito jurídico, as normas são expressas enquanto princípios ou regras (leis) e que os primeiros são mais amplos que as outras. Já na perspectiva filosófica, ao modo de Kant, os princípios são *a priori* e as regras - para serem morais - devem ser deles derivadas, sendo, portanto, necessariamente, *a posteriori*.

Na segunda parte, vimos que a responsabilidade é juridicamente tipificada em três: civil, penal e administrativa, mas, quase sempre, reduzida às duas primeiras, que se diferenciam pelo fato de que, em caso de dano, a primeira exige uma *reparação* e a segunda, a imposição de uma *punição*. O ponto de vista jus-filosófico, conforme Ricoeur, adota essa mesma definição dentro da discussão sobre a *imputação*, num primeiro momento e, a seguir, acrescenta a reflexão sobre a *atribuição*, que ressalta a questão do agente: a quem se pode ou deve imputar ou atribuir uma responsabilidade (civil ou penal).

Na terceira e última parte, buscamos propor uma forma de classificar a responsabilidade, num viés filosófico, conforme dois aspectos que chamamos de *números* e *modalidades*. Apontamos a existência de dois diferentes números: *individual* e *coletivo* e duas modalidades: *parental* e *governamental* que, respectivamente, representam a esfera *privada* e *pública*. A partir do que, chegamos à compreensão de quatro diferentes níveis de responsabilidade: o individual privado, o individual público, o coletivo privado e o coletivo público, que representam uma escala ascendente de complexidade em relação ao alcance e à gravidade das consequências de ações danosas.

Essa classificação nos fez perceber a dificuldade de atribuir responsabilidade, sobretudo, aos agentes coletivos, não apenas pela forma “difusa” como atuam, mas pelo fato de serem os detentores do poder: econômico, no caso das empresas e corporações e jurídico-político, no caso dos governantes e do Estado.

Toda essa reflexão nos leva a reconhecer que, embora passadas quatro décadas, pouca coisa mudou com relação às ações humanas lesivas à natureza, não porque o *princípio responsabilidade* jonasiano seja, em si mesmo, incapaz de produzir efeitos concretos, pois, por sua estreita proximidade ao âmbito jurídico, ele poderia (e deveria) ter efeito vinculante; o que tornaria obrigatória a sua observância e imputada a sua inobservância. Contudo, para que isso fosse possível, o lucro não poderia estar acima da vida e o Estado, de fato, deveria ser *democrático* e *conforme ao Direito*.

## Referências

- ALMEIDA, Guilherme Assis de e BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ARAGÃO, Gerson. “Qual a diferença entre regras e princípios? (segundo Robert Alexy)”. *Jus Brasil*. Disponível em: <https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/215342544/qual-a-diferenca-entre-regras-e-principios-segundo-robert-alexey>. Acesso em: 4 jul. 2019.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- CHAMONE, Marcelo Azevedo. “Os diversos tipos de responsabilidade jurídica”. *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/948340-marcelo-azevedo-chamone/publicacoes>. Acesso em: 6 jul. 2019.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- DWORKIN, Ronald Myles. *Virtude Soberana: A teoria e prática da equidade* (2000). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FONSECA, Lilian S. Godoy. *Bioteecnologias: Novos desafios e nova responsabilidade à luz da ética de Hans Jonas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.
- FROGNEUX, Nathalie. « La puissance de la subjectivité comme dignité de l’homme, em H. Jonas », *Puissance ou impuissance de la subjectivité*, traduction de l’allemand par Christian Arnsperger, revue et présentée par N. Frogneux, Paris, CERF, 2000, p. 9- 24.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*, vol. 1, t. 1. 4ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1968.
- GOMES, Luiz Flávio. “[Normas, regras e princípios: conceitos e distinções](#).” *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 10, n. 851, 1º. nov. 2005](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7527>. Acesso em: 4 jul. 2019.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura* – (1781). Lisboa: Calouste Gulbekian, 2001.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* – (1785). Lisboa: Edições 70, 2007.
- KANT, Emmanuel. *Doctrine du droit* (1796) - traducción française de A. Philonenko, Paris: Vrin, 1971.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. (1990). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol. I e II.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. “Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. pp. 49-64. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496892/RIL160.pdf?sequence=1#page=48>. Acesso em: 5 jul. 2019.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. Paris: Recueil Sirey, 1931.
- PUFENDORF, Samuel von. *De jure naturae et gentium*. Lund: 1672.
- RICOEUR, Paul. *Lo Justo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997. 220 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/.../RICOEUR-Paul-1995-Lo-Justo> - Acesso em 6 jul. 2019.
- RIFKIN, Jeremy. *Il Sécolo Biotech* (1999). Milano: Baldini & Castoldi, 2000.
- SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. São Paulo: Paulus, 1995.

STRAWSON, P. F. *Individuals*. London, Methnen and Co., 1959.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia IV* – Introdução à Ética Filosófica 1. “Estrutura da Ética Kantiana.” São Paulo: Loyola, 1999. pp. 325-348.

---

Doutora em Filosofia (UFMG)  
Professora de Filosofia na UFVJM  
E-mail: [godoylilian2@gmail.com](mailto:godoylilian2@gmail.com)